

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	80/2025	15/10/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90048/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 90048/2025		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 90048/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO**, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DA RENOVAÇÃO DE SOLUÇÃO DE FIREWALL EM CLUSTER, COM O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE EM BRASÍLIA-DF, ESCLARECEMOS:

1. PERGUNTAS:

1.1. O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Se a resposta for positiva:

- a) Qual empresa é ou foi responsável?
- b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?

1.2. Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?

1.3. O serviço poderá ser executado remotamente?

1.4. A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante. Está correto o entendimento?

1.5. Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

1.6. Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

1.7. Qual valor do estimado?

1.8. Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade,

competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/ LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja

considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

- 1.9. Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

- 1.10. Referente ao item 1.4 e subitem 1.4.1 do edital, entendemos que a quantidade mínima a ser contratada inicialmente será de 200 (duzentas) unidades, conforme estabelecido, havendo apenas a possibilidade de aumento dessa quantidade até o limite máximo de 1.000 (mil) unidades, conforme demanda do contratante. Assim, não seria possível a redução da quantidade contratada durante a execução do contrato, sendo a previsão apenas de crescimento, conforme novas ordens de fornecimento, nosso entendimento está correto?

2. RESPOSTAS:

- 2.1. Sim.
a) Fast Help Informática Ltda.
b) Não há quantitativo de pessoal definido na prestação do serviço.
- 2.2. Sim.
- 2.3. Sim. Porém, o contratante poderá exigir atendimento(s) presencial(ais), sempre que entender necessário.
- 2.4. A Qualificação Técnica exigida está descrita no item 9.2. do Termo de Referência.
- 2.5. O equipamento relacionado ao objeto desta licitação é o hardware PA 3220 ou superior do firewall Palo Alto.
- 2.6. Não há previsibilidade de quantidade estimada.
- 2.7. O valor estimado está descrito no item 5.3. do Termo de Referência.
- 2.8. A justificativa para de consolidar os itens em um único grupo consta do ANEXO I - JUSTIFICATIVAS – no tópico: “Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas.
- 2.9. A justificativa do requisito de Qualificação Técnica consta do Anexo I – Justificativas, do Termo de Referência.
- 2.10. Sim.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ROBSON ANDERSON DE SENA

CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
